



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967888/2009-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.758 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

O contribuinte TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 00.907.845/000165, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 15254.45650.300805.1.3.042597, transmitido em 30/08/2005, com um pedido de reconhecimento de indébito referente ao IRPJ arrecadado em 31/03/2005, no valor original de crédito de R\$ 257.802,93, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 229.766,15 (DARF no valor total de R\$ 503.783,12), para compensar com o 236201 IRPJ Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal, período de apuração julho de 2005, no importe de R\$ 245.872,76. Este direito creditório está vinculado ao PER/DCOMP n. 27378.51409.300805.1.7.045141 (processo administrativo nº 10880.933803/200984).

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967888/2009-02

Em despacho decisório de 20/07/2009 (rastreamento n.º 843633660), a autoridade competente da DERAT São Paulo (SP) não homologou a compensação, porque o pagamento integral havia sido utilizado para extinguir o débito cód 2430 PA 31/12/2004, no importe de R\$ 503,783,12.

Notificado da decisão acima em 27/07/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/08/2009, alegando o que abaixo se transcreve:

(...)

O prazo de recolhimento do tributo em questão, ocorre no último dia útil do mês subsequente ao mês da apuração, desta feita o recolhimento equivalente ao mês de Dezembro/2004 ocorreu no dia 31/01/2005. (doc. 4)

Por ocasião da elaboração do balanço anual, levantado em 31/12/2004, a Requerente procedeu os cálculos do IRPJ referente ao exercício 01/01/2004 à 31/12/2004 e apurou um saldo de IRPJ à pagar, o qual foi quitado em parcela única no dia 31/03/2005, devidamente atualizado (SELIC Fevereiro/05 e 1% (um por cento) em Março/2005). (doc.5)

Características do DARF – Código da Receita 2430 – IRPJ – PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras – Declaração de Ajuste

Período de Apuração	Data de vencimento	Valor principal	Tx.Selic Fev/05 + 1% Mar/05	Valor dos Juros	Valor Total
31/12/2004	31/03/2005	R\$ 492.842,03	1,22 %+ 1%	R\$ 10.941,09	R\$ 503.783,12

(...)

Ocorre que no momento de elaboração da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, a Requerente apurou um Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 235.039,10, tendo informado na referida Declaração tal valor na linha 20 da Ficha12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real — PJ em Geral. (doc. 6)

Contudo, como a empresa havia recolhido anteriormente o valor de R\$492.842,03, devidamente atualizado, a título de IRPJ Declaração de Ajuste, houve notadamente um pagamento efetuado a maior, uma vez que o valor efetivamente devido era de R\$ 235.039,10, restando um crédito de R\$257.802,93.

Assim sendo, em 30/08/2005 a Requerente, apresentou a 2 (duas) PER/DCOMP's para aproveitamento do referido crédito, conforme segue:

a) Per/Dcomp n.º 27378.51409.300805.1.7.045141 2 declarando compensação de pagamento a maior, decorrente do recolhimento supra mencionado, com crédito original de R\$ 257.802,93, visando compensar débito de IRPJ relativo ao mês de Junho de 2005, correspondente ao valor de R\$ 29.578,80; e

b) Per/Dcomp n.º 15254.45650.300805.1.3.042597 declarando a compensação do saldo remanescente da compensação acima, no valor original de R\$229.766,15 ou R\$ 245.872,69 (atualizado até 31/08/2005) visando compensar débito de IRPJ relativo ao mês de julho de 2005, correspondente ao valor de R\$245.872,76.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.967888/2009-02

Em que pese a regularidade dos procedimentos adotados pela Manifestante, ambas as compensações foram indeferidas (não homologadas), gerando a apresentação de manifestações de inconformidade.

Apenas a título de esclarecimentos, a Requerente informa que a regularidade da compensação mencionada no item "a" já está sendo discutida em outro processo, de forma que a presente manifestação tem por objeto, exclusivamente, a compensação relacionada no item "b" acima, materializada na Per/Dcomp nº15254.45650.300805.1.3.042597.

Assim, considerando que o valor do crédito remanescente é superior ao valor do débito a compensar declarado na PER/DCOMP em referência, restou evidenciado que a Manifestante faz jus a homologação da compensação pleiteada, devendo ser reformado tal despacho decisório para homologar a compensação realizada.

Por fim, cumpre ressaltar que a DCTF relativa ao mês de julho de 2005 já foi oportunamente retificada (declaração enviada em 19/08/2009) para inclusão da informação acerca da compensação acima referida (página 4) (doc. 7).

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO ALICERÇADO UNICAMENTE NA INFORMAÇÃO DA DIPJ. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório indeferido.

Compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que havia a necessária conexão com o processo 108880.933803/2009-84.

Que o fundamento da delegacia para não homologar a compensação teria sido que o DARF de R\$492.842,03 foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF. Entretanto, argumenta que a DCTF estava equivocada e que o valor correto estava na DIPJ e para comprovar junta Lalur do ano de 2004 e que houve apenas um erro material que em nada interfere em seu direito de restituição do valor pago a maior.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967888/2009-02

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação à conexão requerida com o processo de n. 10880.933804/2009-29, tem-se o mesmo já foi devidamente julgado, sendo impossível a sua conexão.

Naquele processo, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece.

Assim, não foi reconhecido o direito creditório porque entendeu aquele relator, não ser suficiente para a comprovação do direito creditório a juntada da DIPJ e do Lalur.

Segundo o Despacho Decisório, todo o DARF relacionado estava alocado para um débito, de tal forma que não restou nenhum crédito disponível a ser compensado, não homologando a compensação pleiteada.

De igual forma entendeu o acórdão recorrido, que na data da transmissão da Perdcomp, o crédito não se encontrava líquido e certo, bem como faltou ao recorrente trazer a prova do indébito tributário.

Apresentou LALUR assinado em sede recursal alegando que os valores são coincidentes com a DIPJ.

Entretanto, tais documentos apenas são indício de prova mas não comprovam o efetivo direito ao crédito.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que documentos sejam analisados a fim de analisar o efetivo erro e consequentemente seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal de indício de prova de seu direito, conduzo meu voto para converter o julgamento em diligência remetendo a Unidade de origem para que intime a Contribuinte a juntar aos autos o livros diário e razão.

Após, fazer relatório circunstanciado para verificar o valor devido a título de IRPJ 2004/5 e retorne os autos ao CARF para o julgamento do Recurso Voluntário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967888/2009-02

Intime-se a Contribuinte sobre o relatório para se manifestar no prazo de 30 dias.

Posteriormente, com ou sem a manifestação da Contribuinte, retorne os autos ao CARF para o julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga